

Art. 2.º — O aumento autorizado não poderá ultrapassar de:

I — Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) para as tarifas estabelecidas nos números 1 a 7;

II — Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) para as tarifas estabelecidas nos números 10 a 11;

III — Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) para as sobretarifas previstas para “monofone fixo” e “monofone portátil”.

IV — Cr\$ 0,10 (dez centavos) para as chamadas excedentes a que se referem os números 2, 5, 6 e 7.

Art. 3.º — A Comissão de Fiscalização, nos limites de sua competência, deverá estabelecer a justa tarifa para o triênio 6 de novembro de 1956 — 5 de novembro de 1959, de acôrdo com a conta especial para compensação de rentabilidade prevista na cláusula IV, letra *d* do contrato.

ADUTORA. NATUREZA DO MATERIAL EMPREGADO NOS DUCTOS

MENSAGEM N.º 35 — 1954

Em 7 de dezembro de 1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Face à autorização contida no art. 4.º da Lei n.º 787, de 2 de dezembro de 1953, completado com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 791, de 28 do mesmo mês e ano, entrou o Poder Executivo em entendimentos com a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a fim de obter um empréstimo de Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinados a custear as obras de abastecimento d'água à Cidade, bem como obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos.

Chegam, agora, a bom termo, êsses entendimentos, achando-se a operação já autorizada, pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica.

Entretanto, para atender a requisitos e formalidades do contrato do empréstimo, pede a Caixa Econômica a entrega de apólices ao portador, que sirvam, com margem de 20 % de garantia àquela operação.

Não estando o Prefeito autorizado a emitir tais títulos, venho, por êsse motivo, solicitar a essa Egrégia Câmara os necessários poderes para fazê-lo, até o montante de Cr\$ 625 000 000,00 (seiscentos e vinte cinco milhões de cruzeiros), em apólices ao portador, representadas por cautelas ou títulos definitivos de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) cada uma, juros de 8 % (oito por cento) ao ano, pagáveis por semestre vencido, e prazo de resgate de 15 anos, ou seja, igual ao prazo do empréstimo ora em vias de ser contratado.

Ao mesmo tempo, solicito autorização para abertura do crédito especial correspondente à aplicação dos recursos em causa, também no total de

Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), os quais serão empregados na construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos, e, ainda, no pagamento dos juros do período de financiamento dos anos de 1954 e 1955. Esse crédito deverá ter vigência até 31 de dezembro de 1956, correspondendo, assim, ao desenvolvimento dos trabalhos a executar.

Peço ainda seja autorizada a abertura de outro crédito especial, no valor de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), que — destinados a atender às despesas de emissão das apólices ou cautelas, escrituras, e outras, decorrentes da execução das providências desta Mensagem — será compensado com os recursos indicados na minuta anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões de meu mais elevado apreço e distinta consideração.

ALIM PEDRO

Prefeito do Distrito Federal

LEI N.º 810, de 30 de dezembro de 1954

Autoriza a abertura de crédito especial para os fins e na forma que menciona.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono, em parte, a seguinte lei, vetando-a no artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) — em vigência por três exercícios, para construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras, bem como para atender ao pagamento de juros das operações de crédito referidos no artigo 2.º desta lei, nos anos de 1954 e 1955.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior será compensado com os recursos das operações de crédito autorizadas pelo artigo 4.º da Lei n.º 787, de 2 de dezembro de 1953, revigorada pelo artigo 4.º da Lei n.º 791, de 23 de dezembro de 1953.

Parágrafo único — Os orçamentos de 1956 e seguintes incluirão dotações próprias para atender ao serviço de juros e amortização das operações de crédito a que se refere êste artigo.

Art. 3.º — Fica o Prefeito autorizado a realizar uma emissão de apólices, ao portador, representadas por cautelas ou títulos definitivos, múltiplos ou não, de valor nominal de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) cada um, juros de 8 % (oito por cento) ao ano, pagáveis por semestre vencidos, o prazo de resgate de quinze (15) anos, até o valor de . . . Cr\$ 625 000 000,00 (seiscentos e vinte cinco milhões de cruzeiros), com garantias da arrecadação da taxa de água e esgoto.

Parágrafo único — As apólices emitidas na forma dêste artigo destinam-se exclusivamente a servir de garantia às operações de crédito referidas no artigo 2.º desta lei.

Art. 4.º — Fica igualmente o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), com vigência por dois exercícios, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único — O crédito especial autorizado neste artigo será compensado com o cancelamento de igual importância na verba 506, código 3549 do orçamento em vigor, nas normas do Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940, item III do § 3.º do art. 11.

Art. 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 6.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 31 000 000,00 (trinta e um milhões de cruzeiros), com validade por dois exercícios, a fim de atender às despesas decorrentes da instalação do serviço de água, esgôto e urbanização no Conjunto Residencial de Deodoro (Casa Popular).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será compensado na forma do disposto no item III do § 3.º do artigo 11, do Decreto-lei n.º 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 30 de dezembro de 1954.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

RAZÕES DE VETO

G. P. 2 980

Em 31 de dezembro de 1954

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., nos termos do § 3.º, e para fins do § 4.º, do art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei n. 1 590, de 1954, da Câmara dos Vereadores, que me foi enviado em 21 de dezembro corrente, e ao qual neguei sanção, parcialmente, no art. 5.º e seu parágrafo único, pelas razões que a seguir passo a expor:

2. questão do abastecimento d'água desta cidade, tão freqüentemente relegada a plano secundário, foi encontrada pela atual administração da Prefeitura em situação de verdadeiro impasse. As obras iniciadas em 1952, já com sensível atraso, estiveram longamente paralizadas, e o seu prosseguimento exigia o emprêgo de recursos de que não dispunha a Prefeitura em sua lei de meios.

3. Havia, para resolver tal situação, a Câmara dos Vereadores votado, em 2 de dezembro de 1953, a Lei n. 787, que, em seu art. 4.º assim se definiu:

“Art. 4.º — Fica o Prefeito autorizado a realizar operações de créditos até Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões

de cruzeiros) para construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras.”

4. Tal diploma legal, de natureza autorizativa, não chegou a ser utilizado pela Administração anterior, e, em setembro dêste ano, quando assumi a direção da Prefeitura, vinham as obras de construção da Adutora do Guandu se arrastando à míngua de meios para o seu prosseguimento em ritmo normal.

5. Foi então, que, em negociações com a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, e usando da referida autorização, se contratou com essa entidade um financiamento de Cr\$ 500.000.000,00, nos termos da escritura lavrada em 9 de dezembro de 1954, no Cartório do 15.º Ofício de Notas desta cidade. Em garantia do empréstimo, exigiu a Caixa Econômica, para atender a dispositivos de seu Regulamento, o caucionamento de Cr\$ 625.000.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões) de apólices municipais, que deveriam ser emitidas pela Prefeitura.

6. Dependendo a emissão de apólices de autorização do Poder Legislativo, tornou-se necessário que o Poder Executivo solicitasse à Câmara dos Vereadores essa autorização, o que foi feito através da Mensagem n. 35, de 7 de dezembro corrente (cópia anexa), e onde apenas tratadas as questões relativas a autorização de abertura de crédito e a emissão de apólices, a serem dadas em garantia de empréstimo negociado com base na autorização contida na citada Lei 787, de 2 de dezembro de 1953.

7. Resolveu a Câmara dos Vereadores, estudando a matéria, aprovar o Projeto-de-lei n. 1 590, de 1954, onde incluiu o art. 5.º e seu parágrafo único, que assim dispõem:

“art. 5.º — O Poder Executivo promoverá a rescisão dos contratos de fornecimento de tubos fabricados com aço protendido e abrirá nova concorrência objetivando o emprêgo de *material estável*, salvo se, em seu novo processo de construção, foram os referidos tubos considerados plenamente satisfatórios pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único — O Poder Executivo determinará a imediata paralização da construção e entrega dos referidos tubos, sustando, inclusive, qualquer pagamento às companhias empreiteiras até o conhecimento do parecer definitivo do Instituto Nacional de Tecnologia, nos termos dêste artigo.”

8. Condena o referido art. 5.º o emprêgo de tubos de concreto protendido (ali designado impròpriamente de “aço protendido”) “salvo se, em seu novo processo de construção, forem os referidos tubos considerados plenamente satisfatórios pelo Instituto Nacional de Tecnologia.”

9. As razões que levaram a Câmara dos Vereadores a descer a êsses pormenores parecem ter sido os acidentes verificados na 2.ª linha adu-

tora de Ribeirão das Lajes, em funcionamento, e onde também foram empregados tubos de concreto protendido; alguns acidentes foram realmente verificados nessa linha, onde se manifestou o fenômeno conhecido como "stress-corrosion", e as causas da manifestação desse fenômeno foram amplamente investigadas por uma comissão abalizada de técnicos e pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

10. Na atual adutora do Guandu, em construção, vêm sendo usadas tôdas as precauções para evitar a manifestação dos citados fenômenos, e os pareceres anexos ao presente são bem claros nesse sentido. Na realidade, os tubos ora empregados na adutora do Guandu diferem profundamente dos utilizados na 2.^a adutora de Ribeirão das Lajes: são de estrutura mais resistente e especialmente adaptados a evitar os fenômenos da "stress-corrosion". É preciso ser esclarecido que o concreto protendido é uma técnica relativamente nova. De ampla aplicação no mundo inteiro, está sujeita, como é óbvio, a imperfeições que conduzirão ao aperfeiçoamento que todo novo processo exige.

11. Acima de tudo, é o concreto protendido material altamente econômico em confronto com os usualmente empregados, e o seu uso só poderia ser afastado se a experiência e a técnica aconselhassem.

12. Nenhuma técnica e nenhum material se apresenta com isenção de riscos. Segurança absoluta não existe na engenharia e na técnica. A ninguém ocorreu suprimir as velhas estradas de ferro e as linhas da moderna aviação, a pretexto dos acidentes que a cada passo se verificam. O risco é próprio do progresso e ronda cada nova experiência da humanidade.

13. Conviria agora indagar se poderia o Instituto Nacional de Tecnologia considerar *plenamente satisfatórios* os tubos que vêm sendo empregados. Consultada foi essa entidade, cujo pronunciamento o projeto de lei exigia. A sua resposta é a que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Exa., em anexo. Nela se vê u'a manifestação plenamente favorável ao prosseguimento da obra, tal qual vem sendo executada pela Prefeitura.

14. Embora aquêlê órgão técnico considere *plenamente satisfatória* a solução do prosseguimento da obra em execução, e nenhuma restrição tenha a fazer ao uso dos tubos que ali vêm sendo empregados, não teve como atender às estritas condições estabelecidas no anteprojeto de lei, onde a locução *plenamente satisfatória*, referente aos tubos, parece ter o sentido de uma garantia de funcionamento, ou seja o prejulgamento de um material que é pôsto a trabalhar nas mais diversas condições.

15. Concluí o citado órgão em seu parecer:

"O Instituto Nacional de Tecnologia considera plenamente satisfatória e tecnicamente justificada a solução, que consiste na continuação das obras com o tipo de tubos já escolhido, desde que sejam adotadas as medidas aqui apontadas, no campo em que o INT tem competência para opinar, e mais aquelas outras que os especialistas em abastecimento d'água julguem necessárias."

16. Apesar de inteiramente favorável, não pôde o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia atender, dados os limites de sua competência, de forma integral, ao espírito que parece ter presidido à condição imposta no dispositivo vetado.

17. Nessas condições, que atitude terá o Poder Executivo a adotar? Determina, então, o dispositivo vetado: "O Poder Executivo promoverá a rescisão dos contratos de fornecimento de tubos fabricados com aço protendido e abrirá nova concorrência objetivando o emprêgo de *material estável*..."

18. Mas, o que se poderá entender por *material estável*? Essa qualificação, imprópria sem dúvida, parece referir-se a materiais não sujeitos à corrosão e ao desgaste. Mas que materiais serão êsses? O aço? O ferro fundido? Não, que êsses, embora empregados em canalizações desde o século passado, nada têm de estáveis. Será o concreto armado comum? Também não, por certo, pois que nesses, como nos tubos de concreto protendido, os fenômenos de corrosão comum e os de "stress-corrosion" poderão ocorrer, se precauções especiais não forem tomadas.

19. Do ponto de vista técnico, não tinha o Poder Executivo outra alternativa que a do veto aos dispositivos apontados, sob pena de protelar, sem razões fundadas, a solução do problema do abastecimento d'água desta Capital que, relegado a plano de discussões teóricas, agravaria a insuportável situação atual, que já se afigura com aspectos de calamidade pública.

20. Finalmente, ciosos dos limites de minhas atribuições específicas, não poderia ainda silenciar em face da evidente usurpação de competência com que obrou a Câmara do Distrito Federal, pretendendo ditar normas em matéria de execução de serviços.

21. A Lei Orgânica define em seu artigo 25, § 1.^o a competência específica do Prefeito, a quem incumbiu de:

-
- III — dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos municipais; e de
- IV — promover e defender todos os interesses do Distrito Federal, de acôrdo com a respectiva legislação."

22. O dispositivo, a que alude o presente veto, determina não só a rescisão dos contratos de fornecimento dos tubos, mas, ainda ordena a imediata paralização da construção dos referidos ductos.

23. Não foram cogitados, evidentemente, os efeitos que decorrem dos contratos assinados, frutos de concorrência pública, e que somente se poderiam ser suspensos, sem a forma compensatória da indenização, por força de comando judicial. Conseqüências imprevisíveis poderiam advir para o erário do Distrito Federal, já tão sacrificado, fôssemos dar cumprimento, praticando ato de natureza unilateral, à rescisão ordenada pelo autógrafo, com evidente ofensa dos direitos titulados pelo fabricante, além do adiamento, por prazo imprevisível, do prosseguimento das obras.

24. Não podemos, destarte, aceitar, de plano uma determinação sobre matéria de exclusiva competência do Executivo, o qual decidirá sobre a conveniência de resolver dêste, ou de modo que lhe pareça melhor, aos interesses do Distrito Federal.

25. Usamos do direito de veto, que sobre possibilitar rebate a manifestações inconstitucionais ou inconvenientes, ainda enseja proteção ao Executivo contra as invasões da sua competência e contra determinações falhas ou viciosas emanadas do Legislativo.

26. Competência, em matéria de administração, correlaciona-se com os Poderes do Estado. Por competência, entende-se a faculdade, atribuída ao Estado, por seus Poderes, de ordenar e proceder, em nome da coletividade, dentro de determinados campos de ação. Essa faculdade é restrita ao objeto da atividade pertinente a cada um desses Poderes, distribuída explicitamente entre êles, por mais das vezes com caráter de exclusividade.

27. De tal sorte, se a faculdade de ordenar e agir se exerce fora dos limites dêsse objeto, ou se os Poderes fogem, ao exercê-la, a essa discriminação, estarão operando em domínio que não lhes compete.

28. Ora, Poder que age fora de sua competência pratica arbítrio, e o arbítrio, em tal hipótese, fere o princípio da legalidade.

29. Sendo de nossa expressa competência o dirigir os serviços públicos municipais e, por via de consequência, promover o que melhor convenha aos interesses do Distrito Federal, usamos do poder de veto, pela ilegalidade, se não mesmo pela inconstitucionalidade, que representa esta evidente usurpação.

30. Por êsses motivos é que fui forçado a vetar parcialmente o citado Projeto-de-lei, convertido na Lei n.º 810, publicada no Diário Oficial de hoje, sancionando, dessa forma, os demais dispositivos, que possibilitarão a esta Municipalidade a abertura do crédito de que se trata, e que de tão alta relevância é para o problema do abastecimento d'água do Distrito Federal, ao qual se tem em vista atender.

31. Na expectativa do pronunciamento dêsse Egrégio Senado, valho-me da oportunidade para a satisfação de reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL

CONTRATO PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO

PROJETO DE LEI N.º 1131 — 1953

Dispõe sobre o novo contrato com a Companhia Telefônica Brasileira, e dá outras providências.

Parecer da Comissão Especial de Contratos das Companhias Concessionárias à Mensagem n.º 2, de 1953, adotada pelas Comissões de Justiça e Finanças, concluindo por projeto de Lei (Voto em separado do Vereador Paulo Areal).

Se é certo que no curso da atual legislatura momentosas questões detiveram a atenção dos senhores Vereadores, de tal forma que a posteridade cedo lhes renderá o tributo de sua homenagem e reconhecimento, nenhuma, acredito, terá maior repercussão que a matéria ora submetida ao meu parecer.

Bem sei, pela sua gravidade, que a atenção dos meus dignos pares está voltada para mim como, por igual, deve estar a da população carioca, sabendo que se vai decidir um assunto que há tanto tempo desafia a argúcia e vigilância do poder público, minando as resistências contemplativas que guardam em tão alto grau a paciência popular.

As vicissitudes do mundo contemporâneo revelam, a cada passo, que ingentes devem ser os esforços, de quantos detêm o bastão do mando, pois os sulcos cada vez mais profundos no campo social vão estabelecendo um desequilíbrio crescente entre os que mais podem e os que têm a desdita de saber que as suas esperanças se resumem na certeza da monótona igualdade no dia de amanhã. E, assim, vão crescendo os descontentamentos e com êles a proliferação de ideologias malsãs, que, dia a dia, mais contaminam a resistência cristã do homem atual. Nem devemos esquecer, citando um filósofo, que “a segurança do rico está na tolerância do pobre”. Bergson afirmou que “a democracia é de essência porém, tal é o descalabro governamental, que estamos alcançando um ponto de saturação permitindo aos tolerantes compreender que se a normalidade da vida brasileira fôr sacudida por mais fortes vendavais com o desrespeito dos sagrados postulados constitucionais, como a inviolabilidade do lar e a integridade patrimonial do cidadão, legitimamente alcançados, nem outro há de ser o julgamento, senão o da compreensão amargurada de que, ao fim outro caminho não mais podiam trilhar os descontentes.